



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308755

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002880-04.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante RAILDE APARECIDA COSTA, é apelado ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte da apelação e, nessa parte, lhe negaram provimento. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

19ª Câmara

Apelação nº 1002880-04.2024.8.26.0358 (processo digital)

Comarca: MIRASSOL – 2ª Vara Cível

Apelante: RAILDE APARECIDA COSTA

Apelado: ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

MM. Juiz de primeiro grau: André da Fonseca Tavares

Voto nº 50.119

Apelação. Ação declaratória c.c. indenizatória - Débitos inscritos na plataforma “Serasa Limpa Nome” - Indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Subsequente manifestação de desistência da ação, com requerimento de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Sentença julgando extinto o processo sem resolução do mérito e responsabilizando a autora pelo pagamento da parcela inicial da taxa judiciária. 1. Apelação não merecendo ser conhecida na passagem em que pretende a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Preclusão em torno do tema, uma vez que já antes indeferida a gratuidade, não tendo existido alteração no panorama fático. 2. Irresignação improcedente quanto ao mais. Devido o recolhimento das chamadas custas de cancelamento do processo, figura criada pela Lei 17.785/23 e regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e CSM 2.739/24. Propositura da ação (31.5.24) que se deu em momento posterior ao início da vigência daqueles diplomas. 3. Sentença mantida

Conheceram em parte da apelação e, nessa parte, lhe negaram provimento.

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória proposta por RAILDE APARECIDA COSTA em face de ATLÂNTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Diz a autora que, ao consultar o aplicativo do “Serasa Limpa Nome”, verificou a existência de apontamentos em seu nome, no valor global de R\$ 65.132,63, por débitos vencidos em 2002 e, portanto, prescritos. Donde a demanda, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos, em razão da prescrição, o cancelamento das correspondentes inscrições e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, na importância de R\$ 5.000,00.

O pedido de gratuidade da justiça foi deferido parcialmente em primeiro grau, *“apenas para despesas processuais diferentes das CUSTAS (taxas), tais como eventuais honorários periciais, publicação de editais, exames e honorários sucumbenciais”* (fls. 30/31).

Contra a decisão interpôs a autora agravo de instrumento, que não foi

conhecido, por intempestivo (fls. 100/104).

Na sequência, a autora manifestou desistência da ação e requereu o cancelamento da distribuição, sem o recolhimento das custas (fl. 110).

A r. sentença julgou extinto processo sem resolução de mérito, nos termos dos arts. 485, IV e 290, do CPC, pelo não recolhimento das custas iniciais. Responsabilizou a autora, porém, pelo recolhimento das custas de cancelamento (fls. 112/113).

Apela a autora, requerendo, inicialmente, lhes sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Quanto ao mais, diz, em síntese, que: (a) a sentença contrariou diretamente o art. 290 do CPC, que prevê expressamente que o não recolhimento das custas resultará, exclusivamente, no cancelamento da distribuição do feito; (b) se a apelante tivesse condições de arcar com as custas, não teria desistido da ação (fls. 116/127).

2. Recurso tempestivo (fls. 115 e 116).

Sem resposta, à falta de citação.

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

3. Não é caso de conhecer do pedido de gratuidade da justiça formulado na peça recursal.

Isso porque, pela decisão de fls. 30/31, o magistrado de primeiro grau deferiu apenas em parte o pedido de gratuidade da justiça e esta Turma Julgadora não conheceu do AI 2298816-62.2024.8.26.0000, por ser intempestivo.

O quadro faz inferir que se verificou preclusão em torno da questão, tanto porque a apelante nada de novo apresentou como fundamento do novo pedido de gratuidade contido na peça recursal.

Assim, o pedido de gratuidade da justiça formulado na petição da apelação não será conhecido, porque preclusa a questão.

4. Apesar disso, o que se discute nesta esfera recursal, apenas e tão somente, é a responsabilidade ou não da apelante pelo recolhimento das chamadas custas de cancelamento da distribuição.

E não teria o menor sentido determinar que a apelante recolhesse o preparo, de 4% sobre o valor da causa, para, só então, admiti-la a discutir ser devido ou não aquela despesa.

5. Não procede a irresignação.

A r. sentença apelada responsabilizou a apelante pelo recolhimento da “despesa de cancelamento do processo”, figura criada pela recente Lei Estadual nº 17.785/23, que incluiu o inciso

XIV, no art. 2º, parágrafo único, da Lei 11.608/2003, regulamentada pelos Provimentos CSM 2.684/23 e 2.739/24, este último publicado em 6.5.24, estabelecendo a taxa em questão em quantia equivalente a 5 UFESP'S.

Tais específicas custas são devidas, já que a hipótese dos autos se encaixa na previsão contida no anexo V do Provimento CSM 2.793/24 para a respectiva incidência, isto é, a extinção anômala do processo por “não pagamento de custas” ou “por falta de complementação das custas iniciais”.

Posto isso, meu voto **conhece em parte** da apelação e, na parte conhecida, lhe **nega provimento**.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI
Relator